



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### RECOMENDAÇÃO N. 005/2023-CG

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996; art. 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 4º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral;**

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral é o órgão da administração superior encarregado de orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros e servidores da Corte, bem como avaliar os resultados das atividades dos demais órgãos da administração e dos órgãos auxiliares da atividade funcional, nos termos do art. 1º da Resolução n. 144/2013/TCERO;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem avançado com a implementação de uma série de ações voltadas à efetividade das ações de controle e fiscalização por meio de avaliação e maior controle das políticas públicas, consoante eixos estabelecidos em seu Planejamento Estratégico;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos necessários à consecução das ações de controle no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo, especialmente, no que diz respeito à aplicabilidade da norma, assim compreendida como as regras e os princípios que orientam a instrução de seus processos e dão a sustentação necessárias às suas decisões;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização das normas desta Corte de Contas, bem como do entendimento delas, requerendo, assim, adoção de providências administrativas no sentido de que visem o aperfeiçoamento das ações de controle;

**CONSIDERANDO** o alto grau de relevância e impacto que a temática “reserva de jurisdição” tem para o alcance exitoso da instrução processual do processo de contas *lato sensu* deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão-ACSA-TC 00016/2023 (ID 1436732), proferido nos autos n. 00841/2023 (PCe);

## **RECOMENDA:**

**Art. 1º** A todos os servidores, colaboradores e estagiários que atuam na Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, no que pertine à atuação no processo de fiscalização *lato sensu*, que observem as orientações dispostas nesta recomendação.

**Art. 2º** No âmbito do Tribunal de Contas, deve-se entender por competência funcional aquela que tenha natureza constitucional/processual, assim entendida como o poder exclusivo para o exercício jurisdicional atribuído ao *magistrado de contas*, ou seja, aos Conselheiros e ao Conselheiros-Substituto, detentores de poderes e prerrogativas que lhes são inerentes.

**§ 1º** A presidência do processo de contas em sentido amplo é de competência do relator, a quem incumbe o saneamento, a instrução e o julgamento do feito, mediante o exercício de poderes que lhes são próprios e exclusivos, a exemplo do poder de relatoria, poder de coerção (v.g. imposição de obrigação de fazer e não fazer), poder de instrução, poder de decisão, poder cautelar e poder sancionador.

**§2º** O relator, no exercício da presidência da instrução processual, tem o poder de delegar, mediante despacho, competência a titular de Unidade Técnica (de forma individual e especificamente em cada processo ou de forma geral, abrangendo os processos de sua competência), para determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito do feito, nem tampouco a gestão de provas, uma vez que esta é inerente ao poder de saneamento do processo, atribuição própria do magistrado de contas.

**§3º** A possibilidade de delegação prevista no §1º do art. 247, do RITCERO, segundo os requisitos nele estabelecidos, não significa, em hipótese alguma, delegação de competência jurisdicional de controle externo, considerando-se que tão só ao *magistrado de contas*, autoridade imparcial e independente, é outorgada a competência estatal para solucionar conflitos, dizer o direito no caso concreto e promover a pacificação social, inclusive com a possibilidade real de gerar consequências na esfera dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo a partir das decisões que proferir.

**§4º** Em quaisquer casos, ainda que exista a delegação de competência por parte do relator, é expressamente vedado aos servidores integrantes da Secretaria Geral de Controle Externo a expedição de documentos ou realização de diligências direcionadas a chefes de poderes e de órgãos autônomos, devendo, quando necessário fazê-lo, solicitar ao relator a prática do ato.

**Art. 3º** Os direitos que permitem o desempenho de função de controle externo, pertencente ao agente público que integra carreira de auditoria, inspeção e controle não se confundem com prerrogativas próprias de carreira, haja vista inexistir previsão nesse sentido no ordenamento jurídico.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, é possível a realização do credenciamento, previsto no art. 73 do RITCERO, a servidor que exerça função específica de controle externo, o que lhe confere prerrogativas para o desempenho de funções de inspeções e auditoria em nome do Tribunal de Contas, inclusive quanto ao poder de requisição, ou a sua delegação para que dirigente de Unidade

Técnica da Secretaria o façam, possuindo este ato natureza discricionária, precária e transitória.

**Art. 4º** Para a realização de diligências e a conseqüente juntada de documentos ao processo de contas *lato sensu*, como regra geral, deve-se avaliar a fase processual (fase preliminar ou fase processual) e o momento em que o ato será praticado, cuja linha divisória conduzirá as atividades inerentes à sua natureza, observadas, em qualquer hipótese, as respectivas atribuições, assim compreendidas como as funções específicas dentro das próprias competências legais, nos exatos limites da fase em que estiver atuando.

**§ 1º** Em se tratando de diligências realizadas na **fase preliminar** (antes da citação), a competência será da unidade técnica da **Secretaria Geral de Controle Externo**, com vistas ao tratamento e à seleção de informações; análise de comunicados de irregularidades recepcionados pelo Tribunal de Contas, bem como quanto às evidências referentes à autoria e materialidade que justifiquem a ação estatal.

**§ 2º** Em se tratando de diligências realizadas já na **fase processual**, isto é, quando já tiver havido a triangulação da relação processual (citação), a competência será do **relator**, hipótese em que eventual necessidade de complementação da instrução deverá ser a ele requerida.

**Art. 5º** No caso de a instrução do processo de contas *lato sensu* necessitar de complementação, após despacho saneador do relator, esta poderá se dar de duas formas:

**I** - em se tratando de diligência que demande a provocação de jurisdicionado ou entidade externa, com a expedição de ofício, por exemplo, deve haver a autorização prévia do relator;

**II** - em se tratando de diligências para produção de evidências obtidas por meio de sistemas informatizados aos quais o auditor tenha acesso por sua condição funcional, é possível a sua produção diretamente pelo auditor, com a juntada aos autos em anexo ao relatório produzido, os quais deverão ser submetidos ao relator, imediatamente, para análise e convalidação da prova.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, é possível a colheita de informação e/ou evidência realizada diretamente pelo auditor, sem que haja a autorização imediata do relator, nos seguintes casos:

**I** - quando não for possível aguardar o trâmite processual, em razão do princípio da celeridade e economia processual, no exercício do poder de investigação, pode a SGCE, de forma motivada, realizar os atos necessários à sua obtenção, observadas suas competências e atribuições para a apuração de irregularidades ou ilegalidades, ficando o ato condicionado à oportuna análise e convalidação do relator;

**II** - nos casos em que o relator, por despacho – individual ou geral -, delegar-lhe, competência para tanto, nos termos do art. 247, §1º, RITCERO.

**Art. 6º** No que se refere à hipótese de colheita de documentos e informações para fins

de obtenção de evidência para a execução de auditorias e formação de opinião técnica preliminar, é possível a realização de diligências pelo superior imediato ou presidente da equipe de fiscalização, por meio de ofício, no qual seja fixado prazo razoável para atendimento do quanto pleiteado, nos termos do item 5.2 do Manual de Auditoria do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 177/2015 do TCERO.

**§ 1º** Em caso de não atendimento da requisição prevista no item 5.2 do Manual de Auditoria do Tribunal de Contas (Resolução n. 177/2015 do TCERO), o expediente deverá ser reiterado, com a fixação de prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

**§ 2º** Na hipótese de, novamente, não ser atendida a requisição, o feito deverá ser remetido ao relator para adoção das medidas previstas no art. 74, §1º, do RITCERO, conforme disposto no item 5.2 do Manual de Auditoria do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 177/2015 do TCERO.

**Art. 7º** Em todos os casos previstos nos artigos 5º e 6º, havendo a juntada de evidências produzidas diretamente pela SGCE, compete ao relator do processo a gestão probatória, o qual poderá inadmitir no processo as provas obtidas por meio ilícito (art. 254 do RITCERO) e negar a sua juntada ou determinar o seu desentranhamento quando se tratar de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (§§ 1º e 2º do art. 162 do RITCU, por analogia), ainda que obtidas na fase preliminar.

**Art. 8º** Os atos de apensamento e arquivamento de processos, por se tratar de conteúdo decisório, somente poderão ser realizados mediante autorização do relator, não podendo a SGCE fazê-lo por si só.

**Parágrafo único.** Configura exceção à regra disposta no *caput* o procedimento a ser adotado em caso de comunicados de irregularidades informais, previsto no art. 6º, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 002/2023-GABPRES-CG.

**Art. 9º** A deliberação acerca do desentranhamento de documento ou peça processual compete ao relator, porém, excepcionalmente, poderá dar-se por ordem do Secretário-Geral de Controle Externo quando:

I - houver recebido delegação do relator e desde que o documento não tenha subsidiado manifestação de órgão colegiado do Tribunal de Contas (art. 21, III da Resolução n. 303/2019/TCERO);

II - o documento tiver sido anexado ao processo por equívoco (art. 26 da Resolução n. 037/2006/TCERO).

**Art. 10.** A despeito de a comunicação oficial ser atribuição do representante legal do Tribunal de Contas ou quem por ele for designado, nas hipóteses em que unidades técnicas que o compõem estiverem atuando em seu nome na realização de trabalhos institucionais, poderão estabelecer interlocução direta com os jurisdicionados, desde que o conteúdo do ato seja estritamente informativo e/ou pedagógico e circunscrito às matérias de competência da unidade, observados em

qualquer hipótese, as vedações, limitações e consequências previstas no Código de Ética do Tribunal de Contas.

**Art. 11.** A emissão de alerta prudencial previsto no §1º do art. 59 da LRF é poder dever privativo do Tribunal de Contas do Estado e consiste em ato de natureza administrativa, informativa, instrumental, preventiva, não decisória, a ser efetivada pelo Secretário-Geral de Controle Externo tão somente em Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal, este de caráter instrutório, nos termos e limites estabelecidos pela Resolução n. 173/2014/TCERO.

**Parágrafo único.** A utilização de sistema de informatização para a emissão automática de alerta prudencial prevista na LRF tem caráter instrumental para a prática de controle externo preventivo, e deve atender, se implementada, aos requisitos legais de validade do ato administrativo, inclusive quanto à notificação formal do gestor.

**Art. 12.** O descumprimento destas orientações poderá ensejar a instauração de processo disciplinar ou ético.

**Art. 13.** Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 11 de setembro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 11/09/2023, às 12:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0583095** e o código CRC **AA27DC20**.